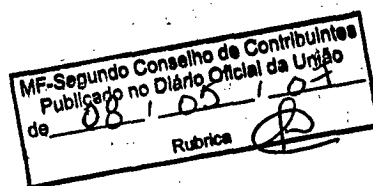




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS TRIBUTÁRIAS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

O art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96 determina que a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o ato declaratório que suspendeu a imunidade deve ser decidida simultaneamente e em conjunto com a impugnação apresentada contra os autos de infração para a exigência de crédito tributário, considerado devido por não se caracterizar a imunidade.

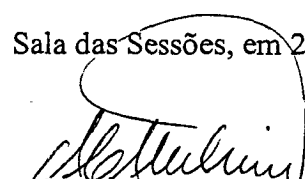
Competência que se declina ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 7º, I, "d", do RICC.

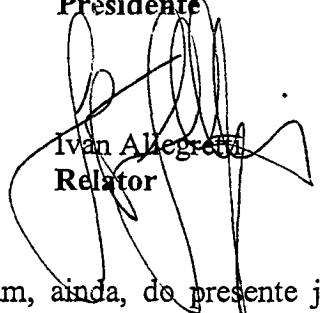
Recurso não conhecido.

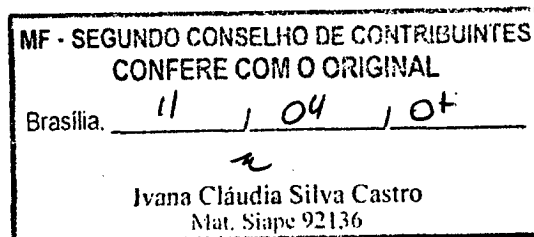
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR – CEFOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral a Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB-MG 96.284, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Alegretti
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/02/2004 (fls. 08/23) para a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos fatos geradores dos períodos de 02/1997 a 11/2001, com a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização instruiu o procedimento de lançamento com cópia das peças principais do Processo Administrativo nº 10680.007099/2003-73 (fls. 211/225), em especial o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 128, de 24 de novembro de 2003 (fl. 42), e o respectivo Despacho de Suspensão de Imunidade (fls. 43/61), que contém os fundamentos para a suspensão da imunidade.

O termo inicial da suspensão é o dia 1º de janeiro de 1997 e o termo final é o dia 31 de dezembro de 2001.

Segundo consta do relatório do Despacho de Suspensão, os fatos que deram razão à notificação, que resultou na suspensão da imunidades, são os seguintes:

“Com referência à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, a fiscalizada:

1. Não cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois
 - Não possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
 - Não promove a assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
 - Seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores recebem remuneração da mesma.
2. Pratica suas atividades educacionais de forma mercantilista, cobrando pelos serviços prestados e concorrendo no mercado com empresas que não gozam do benefício da isenção da COFINS.” (fl. 45)

A suspensão da imunidade foi motivada pela falta de atendimento da exigência de “não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados”, prevista na alínea “a” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme se extrai dos seguintes trechos do TCNF:

“Verifica-se, no caso do CEFOS, que os seus instituidores são, na verdade, seus principais beneficiários, pois são regamente remunerados pelos serviços prestados.

A primeira regulamentação dos requisitos a serem observados para gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea ‘c’, da CF de 1988, foi aquela constante do CTN, em seu art. 14.

Na modificação do inciso I do art. 14, pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que substituiu a expressão ‘a título de lucro ou participação no seu resultado’ pela expressão ‘a qualquer título’, fica clara a intenção do legislador de vedar não apenas a remuneração direta, mas também outras formas indiretas, e muitas vezes indevidas, utilizadas como subterfúgio para que os membros e dirigentes fossem remunerados.

No caso em pauta, a Fiscalizada não cumpre uma obrigação constitucional do estado, visto que o serviço de ensino é prestado mediante pagamento de mensalidades.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

A exigência de 'não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, consta também da alínea 'a' do parágrafo 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Também, na regulamentação do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, a Instrução Normativa do SRF nº 113, de 1998, em seu art. 4º, § 3º determina que 'instituição que atribuir remuneração, a qualquer título, a seus dirigentes, por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou cargo de direção, infringe o disposto no caput, sujeitando-se à suspensão do gozo da imunidade.'

(...) De acordo com os dados levantados nos livros contábeis da Fiscalizada, as receitas obtidas durante o período objeto da auditoria, na maior parte, são provenientes da prestação de serviço de ensino, tendo em sua composição, entre outras, mensalidades escolares, multas por atraso no pagamento, taxas escolares e taxa de vestibular. Diante desta configuração de receitas, e do público alvo dos serviços prestados, é inadmissível se pensar que a Fiscalizada possa obter o tratamento privilegiado de uma verdadeira 'instituição', no sentido em que foi colocado no texto constitucional.

(...) Ficou patente que o CEFOS desenvolve a atividade de ensino, de forma mercantilista.

Com a alteração na legislação, ocorrida com o advento da promulgação da Lei 9.532 no ano de 1.997, com vigência a partir do ano de 1.998, fica claro a vedação ao gozo do benefício fiscal da imunidade prevista no art. 150 da CF de 1.988, àquelas empresas que remunerarem a qualquer título a sua diretoria. Este é o caso do CEFOS, que não atende aos requisitos do art. 12 da Lei 9.532, de 1997, em seu parágrafo 2º, alínea "a", pois o diretor, Sidney Francisco Safe Silveira, inscrito no CPF sob nº 001.540.596-68, recebeu remuneração por trabalho assalariado nos valores de R\$ 98.890,49, R\$ 106.619,41, R\$ 112.022,77 e R\$ 135.081,35 nos anos de 1.997, 1998, 1999 e 2001, respectivamente. O mesmo aconteceu com o vice-presidente, Milton Fernandes, inscrito no CPF sob nº 000.495.146-87, que recebeu R\$ 76.678,72 e R\$ 81.403,64 nos anos de 1.997 e 1998, respectivamente. O vice-presidente José Barcelos de Souza, inscrito no CPF sob nº 044.131.216-00, recebeu remuneração nos valores de R\$ 47.393,66, R\$ 67.180,68 e R\$ 74.334,81 nos anos de 1999, 2000 e 2001, respectivamente. O tesoureiro, Osmar Brina Corrêa, inscrito no CPF sob nº 001.649.926-34, recebeu remuneração nos valores de R\$ 70.015,18, R\$ 87.798,71, R\$ 79.956,78, R\$ 85.797,21 e R\$ 92.745,14, nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente. O secretário, Haroldo da Costa Andrade, inscrito no CPF sob nº 016.096.456-34, recebeu remuneração nos valores de R\$ 86.907,15, R\$ 92.662,14, R\$ 103.453,74, R\$ 113.933,87 e R\$ 109.908,70, nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Os dados foram extraídos das DIRF apresentadas pela instituição.

6. Com relação às Contribuições Sociais:

6.1 De acordo com o art. 3º, § 4º da Lei Complementar 7/70, são contribuintes do PIS, calculado sobre a folha de pagamentos, as entidades sem fins lucrativos.

6.2 Conforme determina a Constituição Federal de 1988, § 7º do art. 195, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

6.3 A Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, manteve em seu texto, art. 6º, inciso III, a isenção determinada pela constituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siap 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

6.4 *As exigências para gozo da isenção foram estabelecidas no art.55 da Lei 8.212/91. (...)*

6.5 *No decorrer da ação fiscal, intimamos a fiscalizada a apresentar os livros comerciais e fiscais e documentos que serviram de base para a escrituração, referentes ao período de 01/02/1997 a 30/11/2001.*

6.6 *Da análise dos livros e da documentação apresentada, verificamos o seguinte:*

6.6.1 *Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, a fiscalizada afirmou não possuir o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS.*

6.6.2 *Igualmente, não nos forneceu, em resposta ao termo de Intimação Fiscal nº 01, atos publicados, reconhecendo a fiscalizada como sendo de utilidade pública federal e estadual ou municipal.*

6.6.3 *Da leitura das atas das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, identificamos os administradores da fiscalizada, no período alcançado pela ação fiscal, constatando em seguida, nas folhas de pagamento apresentadas, a existência de pagamentos efetuados aos mesmos a título de salário base e gratificação...*

6.6.4 *A fiscalizada remunera os membros da diretoria, conforme descrito no último parágrafo do item 5.4.*

6.6.5 *Nos Razões Sintéticos, constatamos que as receitas da fiscalizada se resumem a:*

. Receitas Escolares (matrículas e mensalidades, receitas de vestibulares e cursos especiais);

. Taxas Escolares (secretaria, biblioteca, taxa de transferência, cópias xerográficas e informática);

. Receitas Financeiras (juros de aplicações financeiras, dividendos, variações monetárias e juros ativos);

. Receitas Diversas (receita de aluguel, recuperação de despesas, lucro na venda de ativo, desconto obtido, receita eventual e receita com estacionamento)

6.6.6 *As receitas mais relevantes (Receitas Escolares e Taxas Escolares), tem cunho contraprestacional.*

6.7 *Em 1998, foi editada a Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 55 da Lei 8.212/91, modificando as exigências para gozo do benefício da isenção da COFINS, bem como, modificou a forma de cálculo da parcela de rendimentos objeto do benefício da isenção. Tais alterações deixarão de ser consideradas neste momento, visto que, são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2.028-5, para a qual foi concedida liminar, suspendendo seus efeitos até decisão de mérito da ação. Conforme previsto na Lei 9.868/99, a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.*

(...)

Diante de todo o exposto, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tem-se de considerar que o CEFOS não é uma "instituição", nos termos do art. 150 da CF de 1988, e quando desenvolve atividade de ensino o faz de forma mercantilista; e remunera seus dirigentes, contrariando dispositivos legais específicos. E, de conformidade com o art. 18 da Lei nº 9.532, de 1997, foi revogada a partir de 01 de janeiro de 1.998 a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às atividades educacionais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siap 92136

2º CC-MF
Fl.

Com referência às Contribuições Sociais – COFINS, CSLL e Contribuições para o PIS/PASEP, tem-se de considerar que o CEFOS não cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a saber, não possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, não promove a assistência social beneficente, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes e seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores recebem remuneração da mesma. E pratica suas atividades educacionais de forma mercantilista, cobrando pelos serviços prestados e concorrendo no mercado com empresas que não gozam do benefício da isenção.”

Cientificada do Termo de Constatação e Notificação Fiscal, a contribuinte apresentou sua defesa. O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, no uso de suas atribuições, rejeitou os argumentos apresentados pela entidade, expedindo o Ato Declaratório Executivo nº 128, de 24 de novembro de 2003, de suspensão da imunidade em relação ao período entre 1997 e 2001.

Suspensa a imunidade, a fiscalização providenciou a lavratura do auto de infração para exigência da Cofins referente ao mesmo período, acrescida de multa e demais acréscimos legais.

Foram também juntados cópias do Livro Razão Sintético, donde foram extraídos os valores para a composição da base de cálculo da contribuição. Até janeiro de 1999 foram computadas as receitas operacionais (mensalidades, matrícula e taxas escolares – secretaria, biblioteca e cópia). A partir de fevereiro de 1999 (fls. 86/87) foram também acrescentadas as receitas financeiras (juros de aplicação financeira, juros ativos e aluguéis).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 165/181), sustentando, quanto à exigência da Cofins (itens 2.04 e 2.05), ser beneficiária da isenção prevista no art. 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, que isenta da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das entidades imunes de impostos.

Ou seja, parte do entendimento de que os requisitos da isenção da MP nº 2.158 não podem ser vinculados aos conceitos de entidade filantrópica ou de assistência social, mas de instituição de educação sem fins lucrativos, destinatária da imunidade de impostos na forma do art. 150, VI, “c”, da Constituição por atender os requisitos do art. 14 do CTN.

A contribuinte também sustentou a decadência dos créditos relativos ao período anterior a janeiro de 1999, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista tratar-se de contribuição cuja legislação prevê a modalidade de lançamento por homologação.

As impugnações da contribuinte contra ato que suspendeu a imunidade e contra a constituição dos créditos tributários foram julgadas em conjunto pela DRJ em Belo Horizonte – MG.

Por meio do Acórdão nº 6.663/2004 foi apreciada a impugnação contra o Ato Declaratório Executivo – o qual foi integralmente mantido.

Por meio do Acórdão nº 6.666/2004 foi rejeitada a impugnação da contribuinte contra o lançamento da Cofins, o qual restou igualmente mantido. Esta é a ementa do julgado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

Perde a condição de isenta a entidade de educação e assistência social que remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

Outra exigência para que a entidade beneficente seja isenta das contribuições para a seguridade social é ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos."

Contra os acórdãos da DRJ foram interpostos os respectivos recursos voluntários, sendo que apenas o presente caso (relativo à Cofins) encontra-se no Segundo Conselho. Todos os demais casos (que tratam da suspensão da imunidade e contra os lançamentos de IRPJ e outros, inclusive PIS) encontram-se na Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário (fls. 284/299) a contribuinte combate a decisão da DRJ, reiterando os argumentos de aplicação da isenção da MP nº 2.158 e da decadência de parte dos créditos lançados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 11 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens.

O Termo de Verificação Fiscal, ao descrever os procedimentos adotados pela fiscalização neste caso concreto, apresenta como motivação para o presente auto de infração da Cofins as seguintes razões:

"Após minuciosas investigações na contabilidade da instituição, foi lavrado em 23/05/2003 o Termo de Constatação e Notificação Fiscal, relatando os fatos apurados durante os trabalhos, sendo este termo encaminhado para a apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, após a juntada das alegações do contribuinte. Analisada a argumentação apresentada, esta delegacia achou por bem baixar o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 128, de 24 de novembro de 2003, suspendendo a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal/88. Este Ato Declaratório foi objeto de impugnação por parte do contribuinte, e de acordo com o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, não tem efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

Isto posto, é realizado o lançamento de ofício inerente à contribuição para o PIS/PASEP e COFINS devidas nos períodos de apuração de 02/1997 a 11/2001, com base nos razões sintéticos apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Verificação Fiscal (...)" (fl. 24)

E também no acórdão da DRJ, ao relatar o presente caso, explica-se que *"Suspensa a imunidade, a Fiscalização providenciou a lavratura do Auto de Infração para exigência da Cofins, acrescida de multa e demais acréscimos legais" (fl. 255).*

Resta claro, conforme reafirmam os trechos acima transcritos, que o auto de infração que se encontra em discussão no presente processo administrativo é decorrente da suspensão da imunidade decretada por meio de Ato Declaratório Executivo.

De um lado, o auto de infração apresenta o Ato Declaratório como pressuposto do lançamento.

Do outro lado, o Despacho Decisório que motivou o Ato Declaratório analisou especificamente a questão da existência de imunidade e isenção em relação à Cofins.

É inequívoco, pois, que o lançamento ora em discussão está umbilicalmente ligado à suspensão da imunidade.

Inclusive porque, acaso venha a ser reconhecida a imunidade da recorrente, ficará prejudicada a presente exigência fiscal, por absoluta falta de amparo legal.

Por isso, esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deve declinar a competência de julgamento para a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde se encontram tanto o processo administrativo que discute a imunidade da

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002104/2004-32
Recurso nº : 128.238
Acórdão nº : 202-17.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl. _____

recorrente como os demais processos administrativos que discutem a exigência de IRPJ e outros tributos decorrentes da suspensão da imunidade.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

IVAN ALLEGRETTI